



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10665.001666/00-99
Recurso nº : 132.622
Matéria: : IRPF - EXS.: 1996 a 1999
Recorrente : PAULO SÉRGIO HURTADO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 03 DE JULHO DE 2003

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.142

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO SÉRGIO HURTADO.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, JOSÉ OLESKOVICZ e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10665.001666/00-99
Resolução nº : 102-2.142
Recurso nº : 132.622
Recorrente : PAULO SÉRGIO HURTADO

RELATÓRIO

Paulo Sérgio Hurtado, inscrito no CPF/MF sob o nº de 219.752.306-63, recorre para esse e. Conselho de Contribuintes pugnando pelo acolhimento do presente recurso para que seja decotado do débito fiscal o valor relativo às despesas ora demonstradas e escrituradas no livro caixa. A exigência decorre de lançamento relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas referente aos anos-calendário de 1995, 1996, 1997 e 1998 em decorrência de glosas de despesas médicas, de instrução e de deduções indevidas com doações aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Anote-se que o requerente ao apresentar sua impugnação insurgiu-se tão-somente quanto ao lançamento do imposto relativo ao exercício de 1999, requerendo concomitantemente a apreciação da retificação de sua declaração apresentada via internet em 12.7.2000 para incluir as deduções do Livro Caixa que deixaram de constar na declaração original face ter readquirido a espontaneidade. Registre-se que em relação aos exercícios de 1996, 1997 e 1998 foi efetuado o pagamento do débito (fls. 191/192). O v. acórdão julgou o lançamento procedente em parte. O julgado está assim sumariado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física- IRPF

Exercícios: 1996, 1997, 1998 e 1999

Ementa: MULTA QUALIFICADA - A multa de ofício de 150% é aplicável sempre que presentes os elementos que caracterizam, em tese, os crimes tipificados nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

Ementa: DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - A dedução das despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documentação hábil e idônea.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10665.001666/00-99
Resolução nº : 102-2.142

Ementa: DEDUÇÕES - LIVRO CAIXA - As despesas escrituradas em livro Caixa devem ser comprovadas com documentação idônea que identifique o beneficiário, o valor, a data da operação e que contenha a discriminação das mercadorias ou dos serviços prestados para que possam ser enquadrados como necessários e indispensáveis à manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

Lançamento Procedente em Parte." (fls. 241).

Em suas razões de recurso acostadas aos autos às fls. 255/257, instruídas com os documentos de fls. 228/347, preliminarmente afirma ter sido justo a aceitação da DIRPF/1999 retificadora, contudo entende que o mesmo procedimento adotado no sentido de averiguar a autenticidade dos recibos de despesas médicas deveria ter sido efetuado em relação aos lançamentos efetuados em torno das deduções contidas no livro caixa e não desconsidera-las por ausência de comprovação.

Afirma que os lançamentos estão fundados em "documentos idôneos, que todas as despesas estão relacionadas com a atividade exercida", informa, ainda, que foram realizadas no decorrer do ano-calendário de 1998.

Conclui requerendo seja decotado da exigência o valor relativo às despesas demonstradas e escrituradas no livro caixa.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.001666/00-99

Resolução nº. : 102-2.142

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso em exame cinge-se ao pedido de que sejam consideradas as deduções escrituradas no livro caixa conforme documentos ora acostados às fls. 247/347.

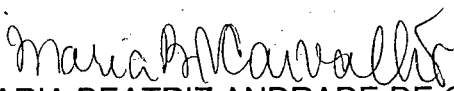
Registre-se que os documentos não foram submetidos à autoridade julgadora de primeira instância, tampouco a autoridade lançadora. Assim, em observância ao princípio do duplo grau de jurisdição, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência a fim de que a autoridade lançadora examine os documentos juntados.

Concluído o exame seja elaborado relatório, dê ciência ao recorrente, para que se pronuncie, com o fim de prevenir qualquer arguição de cerceamento de direito de defesa.

Após, encaminhem-se os autos para a 5ª Turma julgadora para se pronunciar, se assim o entender.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 03 de julho de 2003.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO